

LEI Nº 922/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DO SANEAMENTO BÁSICO DE JUQUIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º. Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMSAB**, cuja definição composição e atribuições ficam expressas nesta Lei, respeitando-se o que dispõe a Lei Federal nº 11.445/2007 e os Decretos Federais nº 7.217/2010 e 8.211/2014 e da Lei Municipal nº 751/2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 2º. **O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** é um órgão colegiado, consultivo, deliberativo, fiscalizador, formulador e controlador em matéria de saneamento básico no Município de Juquiá.

Seção I
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 3º. Compete ao **CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE JUQUIÁ**:

I – Analisar, avaliar e opinar sobre as políticas públicas relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico, bem como, a análise de necessidade de desenvolvimento de estudos e projetos na área tudo de conformidade com a Lei nº 11.445/2007 e Decreto nº 8.211/2014 e no Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – Debater, participar, opinar, deliberar e fiscalizar a elaboração da Política Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – Avaliar e emitir parecer sobre as propostas de execução dos serviços de saneamento básico no âmbito do município;

IV – Encaminhar declarações e denunciar irregularidades na prestação de serviços de saneamento básico;

V – Acompanhar, apreciar e fiscalizar o cumprimento dos contratos;

VI – Aprovar seu regimento interno, bem como suas posteriores alterações;

VII – Aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos Fundo, com observância das diretrizes estabelecidas nesta lei, de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

VIII – Decidir sobre os investimentos a serem realizados com recursos provenientes do repasse de parcela da receita direta da concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico;

IX – Estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

X – Dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação de normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

XI – Decidir sobre os investimentos a serem realizados com recursos provenientes do repasse de parcela da receita direta da concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico;

XII – Aprovar as contas anuais do Fundo;

XIII - Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com visitas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XIV – Realizar consultas públicas e convocar debates e audiências públicas;

XV – Fomentar a articulação das políticas públicas relativas à Saúde, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural, Agricultura, Uso do Solo, Recursos Hídricos com a do Saneamento;

XVI – Revisar quando necessário o Plano Municipal de Saneamento Básico;

XVII – Dar total transparência as suas manifestações e deliberações, bem como às informações sobre a execução financeira e orçamentária, origem e destino dos recursos do Fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas e jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados.

§1º A transparência a que se refere o inciso XVII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do Conselho Gestor no Diário Eletrônico do Município, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao Fundo na rede mundial de computadores.

§2º O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

§3º Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Executivo e terão mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzidos por igual período.

§4º A função dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. O **CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** no uso de suas atribuições poderá:

I – Emitir relatórios de avaliação endereçados ao titular dos serviços de saneamento básico, quando for solicitada avaliação de documentos, organogramas, projetos e planos referentes aos serviços de saneamento básico, e seus respectivos Planos de Trabalho, devendo toda ação no âmbito do saneamento básico ser comunicada a este Conselho;

II – Emitir ofícios solicitados e informações que considerar pertinente ao andamento dos trabalhos a setores do Poder Executivo Municipal e a órgão de regulamentação e fiscalização do Governo do Estado.

§1º Os documentos emitidos pelo Conselho deverão ser assinados pelo Presidente e ou Secretário para posterior encaminhamento aos órgãos competentes.

§2º O Conselho instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Seção III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O **CONSELHO MUNICIPAL DO SANEAMENTO BÁSICO** será composto por 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes:

I – Secretário (a) Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – Secretário (a) Municipal de Planejamento, Obras e Trânsito;

- III – Represente da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – Representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- V – Representante de Associação de Bairro Rural;
- VI – Representante de Associação de Bairro Urbano;
- VII – Representante da sociedade civil, ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

Art. 6º. O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO reunirá ordinariamente com presença da maioria presente, uma vez a cada 04 meses e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente, ou com solicitação de pelo menos um terço dos seus efetivos.

Parágrafo único. As decisões do Conselho dar-se-ão por maioria de seus membros presentes à reunião.

Art. 7º. Presidirá o Conselho, o membro representante do Poder Executivo vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, enquanto que o vice-presidente e o Secretário, serão eleitos em primeira reunião ordinária.

§1º. Cabe ao presidente coordenar as reuniões do Conselho, propor elaboração de regimento interno, atas e documentos de proposição do fazer cumprir-se o regimento interno e o disposto desta Lei e representar o conselho em eventos públicos cujo órgão tenha sido convidado ou convocado.

§2º. Cabe ao vice-presidente substituir o Presidente em atribuições mencionadas no § 1º, e em substituição prevista em regimento interno.

§3º. O Secretário será eleito na primeira Reunião Ordinária.

§4º. Cabe ao Secretário elaborar atas das reuniões e assiná-las juntamente com o Presidente, propor calendário de reuniões conforme a necessidade de realização, baseado no regimento interno do conselho.

Art. 8º. Sempre que houver necessidade, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, poderá convidar técnicos, líderes ou dirigentes e demais interessados da sociedade para participarem das reuniões, ou ministrar palestras ao Conselho.

Art. 9º. É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar suas deliberações, observando o que dispõe no §1º do Art. 33 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura no Município.

§1º. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da concessionária prestadora de serviços, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

II – Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III – Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV–Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

V– Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d' água;

VI – Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

VII – Estudos e projetos de saneamento;

VIII – Ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;

IX – Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

X – Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

XI – Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;

XII – Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;

XIII – Subsídio das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de estabelecimento da área de saúde, educação e demais órgãos específicos, conforme previsto na legislação municipal.

§2º. O FMSB terá por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

Seção I- DA CONSTITUIÇÃO

Art. 11. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

I – 4% (Quatro por cento) mensal da receita operacional obtida pela Concessionária prestadora dos serviços de Saneamento Básico, a serem repassados mensalmente, nos termos do Contrato;

II – Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III – Dos créditos adicionais a ele destinados;

IV – Das dotações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V – Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI – De receitas eventuais;

VII – De percentuais de arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de resíduos sólidos, serviços de drenagem urbana e multas oriundas de irregularidades e/ou descumprimento de contratos relacionados ao saneamento básico.

§1º. Os recursos do FMSB poderão ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços

públicos de saneamento básico, conforme o parágrafo único do artigo 13, da Lei 11.445/2007.

§2º. Os recursos do FMSB serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do fundo.

§3º. O saldo financeiro remanescente do fundo será transferido para o exercício seguinte.

§4º. O FMSB terá seus atos contábeis registrados pela contabilidade do Município.

§5º. O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/21964 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas de São Paulo e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

Art.12. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

I – Advertência;

II – Multa simples ou diária;

III – Interdição.

Parágrafo Único: Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 13. Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.

§1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva, ou potencial, assim como a existência comprovada do dolo.

§2º. A multa pecuniária será graduada entre R\$150,00 e R\$ 150.000,00.

§3º. O valor da multa será recolhido em nome e benefício do FMSB.

Art. 14. A penalidade de interdição será aplicada:

I – Em caso de reincidência;

II – Quando da infração resultar:

a) Contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;

c) Risco iminente à saúde pública.

Art. 15. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado por um Conselho Gestor, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de composição multisetorial e democrática, conforme a seguir:

I – Secretário (a) Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – Secretário (a) de Planejamento, Obras e Trânsito;

III – Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Representante do Conselho do Meio Ambiente;

V – Representante de Associação do Bairro Rural;

VI – Representante de Associação de Bairro Urbano;

VII – Representante da sociedade civil, ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§1º. O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Trânsito.

§2º. Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não receberão remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado para todos os efeitos serviço de relevante interesse público.

§3º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados por seu Conselho Gestor.

Art. 16. O Município deverá encaminhar anualmente à ARSESP os seguintes documentos, referentes ao último exercício:

I – Relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador;

II – Aprovação das contas pelo Órgão Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 18 DE MARÇO DE 2020.



RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
CRA-SO 6.006112
Secretário Municipal de Governo e Administração

RAFAEL FRANÇA GUIMARAES DE PAULA
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

ROSANA RODRIGUES DOMINGOS
OAB/SP 161.521
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos